



**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**  
*No dia a dia com o calçadense*



**LEI Nº. 1.721/2012**

DETERMINA AOS BANCOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao artigo 20, XVIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os bancos com agências situadas no Município de São José do Calçado/ES efetuaram atendimento em tempo razoável.

**§ 1º** - Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

**§ 2º** - Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.



**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**  
*No dia a dia com o calçadense*

0937  
04  
Aug  
Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Art. 2º** O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo três assentos de correta ergometria.

**Art. 3º** Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

**Art. 4º** Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo três assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

**Art. 5º** O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – Advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de dez mil reais na primeira autuação;

III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;



**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**  
*No dia a dia com o calçadense*

0937  
05  
eusoq

**IV** – multa de quarenta mil reais na terceira autuação;

**V** - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;

**VI** - multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;

**VII** – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 6º** O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei.

**Art. 7º** Os Bancos terão o prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no território do Município de São José do Calçado/ES ao disposto nesta lei.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.



0937  
06  
emp

**Câmara Municipal de São José do Calçado-ES**  
*No dia a dia com o calçadense*

São José do calçado/ES, 24 de fevereiro de 2012.

---

**Joaquim Geraldo Teixeira Muzy**  
**Presidente da CMSJC**